



JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19
Versão Opiniões
(e decisões recentes)

1

Com muita satisfação apresentamos a 4ª Edição do Informativo do Comitê de Saúde do Estado de Pernambuco, *Versão Opiniões*, onde temos a honra de contar com as participações do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Des. Fernando Cerqueira; dos membros do Comitê Nacional da Saúde do CNJ, Dra. Inez Gadelha, Dr. Clenio Shulze e Dr. Arnaldo Hossepian; e dos membros de nosso Comitê Estadual. A todos, registramos nossos agradecimentos por essa importante contribuição do Informativo, na convicção de que será de grande valia em nossa área de Judicialização da Saúde.

 **ÍNDICE**

Fernando Cerqueira.....	2
Inez Gadelha.....	3
Clenio Shulze.....	4
Arnaldo Hossepian.....	5
Evandro Magalhães.....	7
Associação Médica de Pernambuco.....	8
Silvio Romero Beltrão.....	9
Daniela Zarzar.....	10
Helena Capela.....	11
Carolina Furtado.....	12
Cristina Câmara / Carolina Ribeiro.....	13
Gustavo Hahnemann.....	14
Rafael Alcoforado.....	15
Patrícia Rosa Borges / Bruno Sampaio / Luciana Caúla.....	16
Decisões Recentes.....	17



“A PANDEMIA E O JUDICIÁRIO”
DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Em momentos de crise a gente precisa de coragem e de serenidade para superar desafios. Toda crise, por pior que pareça, é uma oportunidade de mudança e de aprendizado. É também uma possibilidade de avançarmos e evoluirmos.

Com a chegada da pandemia em nosso Estado, o Poder Judiciário de Pernambuco adotou rapidamente o seu jeito de trabalhar e converteu as atividades presenciais em *Home Office*. Desde então, graças ao comprometimento de seus integrantes, magistrados, servidores e colaboradores, a produtividade aumentou.

Tanto no primeiro grau, como no segundo grau, magistrados e servidores passaram a produzir, dessa forma, desde a segunda quinzena de março, um número bem mais expressivo de sentenças, acórdãos, decisões, despachos e atos, do que na atividade presencial. Isso sem contar audiências e sessões de julgamento, que com o uso das plataformas eletrônicas disponíveis, conseguimos realizar.

Nesse cenário de evolução social, o uso da informática e de meios eletrônicos na busca de melhores resultados de prestação jurisdicional, apresenta-se como solução para dois dos maiores problemas do Poder Judiciário, que são a morosidade e o número ascendente de demandas judiciais. A natureza das emergências, a exemplo do que ocorre hoje, faz com que a criatividade seja aguçada e processos históricos avancem com maior rapidez com a utilização, em larga escala, do teletrabalho.

Essa evolução digital faz com que o Judiciário melhore em muito a execução de suas atividades, com ganhos de produtividade e transparência, flexibilizando formalidades e prescindindo de práticas pouco eficazes, otimizando, assim, a tutela jurisdicional.

Além desse aumento de produtividade, o Judiciário deu atenção especial às atividades que refletem diretamente no campo econômico, como a expedição de alvarás. Na prática, isso implicou em um volume expressivo de recursos financeiros na economia do Estado. Da mesma forma aconteceu com o processamento de precatórios, sem perder a segurança e a ordem legal de preferência e diligência para a liberação desses instrumentos.

E isso não é tudo. No início de abril, depois de levantamento feito em todas as unidades criminais do Estado, para unificar o volume de recursos advindos de aplicação de penas alternativas, advindos da Lei 9.099 e da recomendação do Conselho Nacional de Justiça, repassamos para a conta especial de Combate à Pandemia da Covid-19, do Governo do Estado, o valor disponível de R\$5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais), para aplicação vinculada em ações e equipamentos de combate à propagação da pandemia e salvamento de vidas.

O Judiciário de Pernambuco está bem consciente das medidas necessárias para se evitar ou diminuir a força de contágio da pandemia através de uma ação muito bem coordenada do Comitê

Comitê Estadual de Saúde de Pernambuco



Informativo n.4 - 13/5/2020

de Saúde e da Ouvidoria Geral, com a coleção de todos os normativos e decisões sobre esse tema, e a atualização de todas as medidas e informes expedidos pelas autoridades sanitárias do Estado, que estão administrando a expansão da crise.

Todas essas ações são apenas possíveis graças ao excelente entendimento com o Senhor Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, a Procuradoria Geral do Ministério Público, Tribunal de Contas, Procuradoria Geral do Estado, Defensoria Pública e a OAB-PE.

Os momentos de crise trazem a possibilidade de que cada um, a seu modo e disponibilidade, faça a diferença em prol da população, no tocante a medidas que podem ser tomadas pela atitude de cada um, obedecendo a recomendação de ficar em casa, usar máscaras quando sair para qualquer necessidade, o distanciamento social e o necessário isolamento, medidas que farão com que possamos reduzir a contaminação, e, assim, venceremos a pandemia.

COMITÊ NACIONAL DA SAÚDE - CNJ

MARIA INEZ PORDEUS GADELHA
Comitê Coordenador do Fórum Nacional da Saúde – CNJ
Médica. Chefe de Gabinete da Secretaria de Atenção Especializada da Saúde
Ministério da Saúde

Como membro do Comitê Organizador do Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tenho acompanhado diversas iniciativas levadas a cabo pelos Tribunais de Justiça, em todo o Brasil.

Esta semana, foi-me dada a grata surpresa de conhecer três edições dos informativos **JUDICIALIZAÇÃO EM TEMPOS DE COVID-19** que vêm sendo disponibilizados pelo Comitê Estadual de Saúde do Tribunal de Justiça de Pernambuco a todos os seus magistrados.

Os informativos, segundo o coordenador do Comitê Estadual, o Des. Evandro Magalhães Melo, são consolidações de material que, seguindo as diretrizes do CNJ, esse Comitê solicita e distribui entre magistrados de diversas áreas.

A preocupação com a sua elaboração e divulgação se impôs por conta da situação criada pela epidemia que ora todo o mundo enfrenta, no Brasil com reflexos também nas motivações para a apresentação de demandas judiciais de diversas naturezas.

Cada informativo tem foco em um tema, e todos são organizados de tal maneira que todo tema guarda a sua correlação com o novo coronavírus (o SARS-CoV-2) e a doença que dele resulta, a Covid-19.

O primeiro deles sintetiza o suporte à magistratura dado pelo Fórum Nacional da Saúde do CNJ e apresenta decisões judiciais tomadas a respeito no Brasil e em Pernambuco.



O segundo, também sintetizando ao final decisões judiciais, contempla as unidades ou centros de terapia intensiva (UTI ou CTI), em termos judiciais, de ética médica e bioética, e também apresenta gráficos elaborados com base em dados divulgados de Recife e Pernambuco.

Por sua vez, o terceiro dedica-se aos dados então disponíveis do Brasil, de Pernambuco e de Recife e disponibiliza o acesso a dados de vários países do mundo. Igualmente aos outros dois informativos anteriores, também sintetiza decisões judiciais recentes.

Quero registrar, perante esse Comitê Estadual, a satisfação que tive em conhecer os informativos, apreciar o seu formato inteligente e objetivo e reconhecer a utilidade que, com certeza, têm para uma atualização mais ágil dos magistrados em temas ainda em fase de desenvolvimento do conhecimento sobre o SARS-CoV-2 e da Covid-19, cujos dados são continuamente atualizados.

Desejando sucesso, aproveito esta oportunidade para apresentar os meus respeitos e consideração pelo trabalho desse Comitê Estadual de Saúde do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

“VAGAS DE UTI, DISCRIMINAÇÃO E AUTOCUIDADO”

CLENIO JAIR SCHULZE

Membro do Comitê de Nacional da Saúde do CNJ

Juiz Federal em Santa Catarina

Doutor e Mestre em Ciência Jurídica

Durante a pandemia COVID-19 faltaram vagas de UTI em vários Municípios.

Diante disso, surge a seguinte pergunta: na falta de vagas, é possível fixar regras discriminatórias para escolha?

No período da normalidade a questão está resolvida na Resolução 2.156/2016 do Conselho Federal de Medicina (artigo 9º), que preserva a isonomia, vedando a escolha por critérios discriminatórios (cor, raça, religião, sexo, condição social, deficiência, etc).

No período de exceção, em que os leitos são escassos, algumas pessoas ficarão sem tratamento. Na Itália, o critério foi etário (idosos não eram admitidos em UTI). Em Pernambuco, o Conselho Regional de Medicina criou um Escore Unificado para Priorização (EUP-UTI), que fixa critérios clínicos para definir a admissão em UTI de pessoas com COVID-19¹

O fluxo criado pelo ato normativo permite definir quem vai para a UTI e quem vai para cuidados paliativos, cuidados em enfermaria ou para isolamento domiciliar.

Uma discussão interessante é saber se o autocuidado² pode ser um critério de escolha. O Secretário de Saúde do Estado da Bahia sugeriu que as pessoas contrárias ao isolamento social deveriam assinar um termo de renúncia ao respirador artificial e ao leito de UTI³. É o exemplo típico de autocuidado. No caso, a restrição poderia ser enquadrada na Lei 13.979/2020 que trata das medidas para enfrentamento da pandemia 4. E como as limitações a direitos fundamentais podem



ser estabelecidas em tempos de pandemia, inclusive permitindo a sanção criminal (artigo 289 do Código Penal), haveria possibilidade para adotar o autocuidado.

Mas o tema não é assim tão simples.

Primeiro, porque não é politicamente correto debater tal questão (fim da vida e como definir a escolha trágica de quem será excluído da vaga).

Segundo, porque não faz parte da cultura jurídica fazer este tipo de exclusão.

Terceiro, porque a decisão final será médica e de difícil controle posterior (judicial, democrático ou político).

Quarto, porque o STF dificilmente reconhecerá a validade de uma norma discriminatória criada com base no autocuidado.

De qualquer forma, é importante que os profissionais de Saúde que atuam na linha de frente tenham capacidade e liberdade para realizar as escolhas do modo mais técnico possível, a fim de preservar o maior número de pessoas.

¹ Conselho Regional de Medicina de Pernambuco. Recomendação 4 de 28 de Abril de 2020. Recomenda a utilização do Escore Unificado para Priorização (EUP-UTI) de acesso a leitos de terapia intensiva, assistência ventilatória e palição, como meio de hierarquização da gravidade dos pacientes, na ausência absoluta de leitos suficientes para atender a demanda terapêutica. Disponível em <http://www.cremepe.org.br/2020/04/28/cremepe-publica-recomendacao-no-05-2020/>. Acesso em: 08 Mai. 2020.

² São condutas que o cidadão deve adotar para preservar sua Saúde.

³ Disponível em <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/secretario-de-saude-sugere-renuncia-a-leitos-de-uti-a-quem-e-contra-isolamento/>. Acesso em: 08 Mai. 2020.

⁴ BRASIL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em: 08 Mai. 2020.

“O PODER JUDICIÁRIO E O ENFRENTAMENTO DA PADEMIA DA COVID-19”

ARNALDO HOSSEPIAN JUNIOR

Membro do Comitê Nacional da Saúde do CNJ

SubProcurador-Geral de Justiça do MPSP

Ex-Conselheiro do CNJ e ex-Supervisor do Comitê Nacional da Saúde

Enquanto a ciência busca respostas e aponta caminhos para o enfrentamento do novo coronavírus (covid-19), e que, a única certeza, até aqui, é a necessidade de se controlar as consequências – a perda de vidas, mediante isolamento social; e o Poder Executivo, em nosso país, se mostra incapaz de estabelecer consenso nas ações de combate à pandemia; o Poder Judiciário, mais uma vez, é chamado a arbitrar soluções, quer para a preservação das vidas e das condições dignas de



sobrevivência, quer para o equilíbrio das contas públicas, garantindo, assim, o equilíbrio institucional do país.

Nesse sentido, inúmeras decisões judiciais já foram tomadas, dentre elas a suspensão da cobrança de dívidas de diversos estados da federação (Espírito Santo, Alagoas, Pará, São Paulo, Paraná, Bahia, Paraíba, Acre, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, Maranhão e Pernambuco) com a União (STF, ACO 3374); a proibição de veiculação de campanha publicitária com o mote "*O Brasil Não Pode Parar*" (STF, [ADPFs 668 e 669](#)); a concessão de tutela de urgência para determinar que o Governo do DF suspenda a inexigibilidade de certidão negativa de débitos fiscais para apreciação de financiamento solicitado por empresa de avicultura (7ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal (processo 0702361-25.2020.8.07.0018); a garantia que os trabalhadores envolvidos em serviços considerados essenciais tenham sua saúde e integridade preservadas, obrigando o fornecimento de álcool em gel 70%, papel toalha e sabonete líquido como forma de prevenir o contágio pelo novo coronavírus (9ª Vara do Trabalho de Brasília, processo 0000267-43.2020.5.10.0009),

Indiscutível, portanto, o protagonismo do Poder Judiciário na prestação jurisdicional neste momento de calamidade pública, fruto da pandemia que se instalou em nossos país.

Mas o Poder Judiciário foi além do enfrentamento das demandas que foram a ele submetidas! Na perspectiva de apontar caminhos que evitem mais judicialização de temas atinentes à pandemia da COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça, por intermédio do Comitê Nacional do Fórum da Saúde do Poder Judiciário, hoje sob a supervisão da Conselheira e Juíza Federal Candice Jobim, reuniu-se com os Comitês Estaduais da Saúde do Poder Judiciário das 27 (vinte e sete) unidades da Federação e, juntamente com o corpo médico que integra o Comitê Nacional, todos profissionais de escol, e os gestores públicos que compõem o colegiado, elaborou Recomendação e Nota Técnica destinadas aos Magistrados, bem como ao Poder Executivo Federal, dos Estados e dos Municípios, apontando as melhores práticas para a gestão das questões da saúde neste momento de crise. Documentos abrangentes, que enfrentam as questões que mais preocupam a sociedade, como por exemplo a administração dos leitos hospitalares, algo fundamental para a preservação daqueles que se vêem acometidos pela síndrome da Covid-19. E o plenário do Conselho Nacional de Justiça, presidido pelo Ministro Presidente Dias Toffoli, sensível à gravidade do momento que vivemos, aprovou dos 02 (dois) documentos, à unanimidade e em tempo curto.

Mais uma vez, o Poder Judiciário assume suas responsabilidades e enfrenta o momento de crise propondo caminhos. Essa atuação proativa é o que a sociedade espera! Afinal, o Poder Judiciário é último refúgio de esperança da população brasileira em ver os seus direitos efetivamente garantidos.



“EXCEPCIONALIDADE E PRUDÊNCIA”
DES. EVANDRO MAGALHÃES MELO
Coordenador do Comitê Estadual da Saúde
Desembargador do TJPE
Formador de Formadores pela ENFAM

7

A humanidade passa por um dos momentos mais difíceis de sua história, dado o surgimento e a contaminação do vírus Sars-Cov2, que compromete a saúde dos povos, Brasil e o resto do mundo, de maneira abrupta, tão intensa, rápida e de difícil controle, desafiando todos os países, inclusive os tidos como mais desenvolvidos.

No campo da saúde, onde se encontra o *locus* próprio de batalha, vários países com tecnologia de ponta se unem, a fim de buscar a tão almejada *Vacina* - solução que efetivamente pode trazer segurança aos povos nesse combate.

Enquanto isso, conhecer o vírus e descobrir suas fragilidades tem sido um trabalho incessante dos *experts* para a fixação, tanto quanto possível, de procedimentos e medicamentos a serem utilizados, que possam servir de tratamento aos pacientes acometidos da doença Covid-19, e favorecer, enfim, o restabelecimento da saúde. Daí se falar em busca do uso *off label* de alguns medicamentos, ainda em andamento estudos sobre a eficácia.

O atual isolamento que tem sido adotado - que é pessoal ou familiar, e não social -, reedita-se cada vez mais rígido, impondo várias restrições.

Mesmo assim, com as dificuldades desse momento, o Judiciário Pernambucano tem se mostrado forte, consciente da sua essencialidade, e vem se demonstrando efetivo. Desembargadores, juízes e servidores têm buscado soluções para manter e avançar no trabalho, adotando práticas inovadoras, com utilização de tecnologias, a fim de prestar a melhor jurisdição.

Em tempos como esse, há possibilidade de surgir demandas da má-judicialização, a ponto de casos serem apresentados em flagrante ilegitimidade, fundar-se em fato inexistente, pretensão de ingerência indevida de poder. Por outro lado, há casos de boa-judicialização, a exigir do julgador perspicácia em identificar hipóteses tais como de flagrante omissão - por ausência de medidas, quando deveria e lhe era possível fazer -, casos de desvios de verbas, contratação irregular, por exemplo.

Ao referirmos, inicialmente, quanto ao *locus* da batalha contra a Covid-19 ser o campo da saúde, advém, por oportuno, realçar um fundamento já defendido quando se fala em judicialização da saúde, que é o da *Autocontenção*. Tal fundamento serviu de base em decisões exaradas anteriormente, e, com mais evidência agora, durante essa fase da pandemia, constando em decisões recentes de nosso tribunal divulgadas em informativos.

Enfim, importante é, primeiramente, fixar que estamos vivenciando um momento de excepcionalidade, onde o trabalho dos serviços essenciais precisa encontrar meios de subsistir, no



melhor atuar e produzir, como o Judiciário está fazendo. Em segundo, fortalecer nossa jurisdição com evidência da perspicácia na fundamentação dos casos; e, ainda, exaltar uma das maiores características do julgador, mais aflorada agora, que é a *Prudência*! E como dizia Victor Hugo: “*A Prudência é a filha mais velha da Sabedoria*”.

Desejo muito sucesso a todos! E vamos em frente!

**“O SETOR SAÚDE E A PANDEMIA”
ASSOCIAÇÃO MÉDICA DE PERNAMBUCO**

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) que atualmente grassa no mundo inteiro foi anunciada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no início do ano, permitindo que uma luz de advertência fosse acesa entre nós. Alguns serviços de saúde estratégicos foram acionados, mas com a esperança de que o vírus não chegasse até aqui. Afinal, um sinal de alerta semelhante tinha ocorrido com relação à epidemia do Ebola em 2014 que, felizmente não veio. Mas, dessa vez, o vírus chegou após o carnaval, comprometendo todas as atividades humanas e desafiante a nossa capacidade de enfrentamento. A janela de tempo foi muito curta para organizar adequadamente a nossa estrutura de resistência e os efetivos necessários.

Diante desse cenário estarrecedor, o poder público em diferentes esferas de competências adotou recomendação da OMS, decretando o distanciamento social como medida inicial para reduzir o número de novos casos, inibir a propagação e evitar o colapso da rede assistencial. Hospitais tiveram que ser adaptados para essa nova realidade sanitária, suspendendo atividades chamadas eletivas ou programadas, com prioridade para as emergências. Alas inteiras de diversas unidades de saúde foram redirecionadas para o tratamento do novo coronavírus, leitos de UTI tiveram que ser acrescentados para pacientes mais críticos.

Nesse contexto, os profissionais de saúde tiveram tendo de enfrentar esse desafio com uma estrutura assistencial que já era precária, leitos insuficientes e escassez de equipamentos de proteção individual. Muitos profissionais de saúde adoeceram ou foram afastados por problemas de saúde, desfalcando mais ainda as equipes. Alguns, lamentavelmente, perderam a própria vida. Combatendo o bom combate! Esse quadro exigiu, dentre outras providências a contratação provisória de recursos humanos que necessitam de treinamento para essa nova realidade.

A Covid-19, por tratar-se de uma doença sobre a qual se conhece muito pouco, não dispõe de tratamento cientificamente comprovado. Os serviços de saúde de referência trabalham com protocolos para tratamento de enfermidades, calcados em medicina baseada em evidências. A pesquisa clínica para encontrar novos agentes terapêuticos tem metodologia bem estabelecida, com protocolos que devem ser submetidos aos comitês de ética em pesquisa, observando as diversas fases de estudos, comprovação de benefício e não malefício, até a sua liberação para comercialização. Tudo para atender o princípio bioético “*primum non nocere*”. É fato, porém, que a experiência com o tratamento desses pacientes tem permitido o uso ético de alguns medicamentos em algumas fases de evolução. Felizmente, a grande maioria dos pacientes tem a forma leve da virose, cuja recomendação é o isolamento e medidas gerais de suporte, mas é recomendável o acompanhamento pelos serviços de teleorientação existentes nas unidades da



saúde pública e privada. Estamos, portanto, diante de uma situação sanitária totalmente nova para toda a sociedade, exigindo atitudes emergenciais para o seu enfrentamento nas esferas pública e privada.

É imperativo fortalecer as estruturas assistenciais, ampliar os investimentos no setor saúde, confiar na ciência e valorizar os profissionais de saúde que estão cumprindo a missão de cuidar das pessoas. Só assim, conseguiremos superar essa difícil fase da vida moderna, poupando muitas vidas humanas.

“ÚLTIMO LEITO DE UTI”
SILVIO ROMERO BELTRÃO
Juiz de Direito (TJPE) e Professor da UFPE

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco, publicou no dia 27 de abril de 2020, a recomendação nº 05, tratando do Escore Unificado para Priorização de acesso a leitos de terapia intensiva, assistência ventilatória e palição. Ainda não chegamos ao limite de leitos nos hospitais do Estado, mas é necessário estarmos preparados. A hipótese a ser discutida é: o que fazer quando os leitos de UTI estiverem todos lotados? Quem tem preferência de acesso a esses equipamentos? Quais critérios serão utilizados?

Estamos diante de um conflito de escolhas morais, que é fundado na conexão entre a razão e a emoção. Cabe ao profissional de saúde definir quem poderá ser beneficiado pela utilização dos leitos de UTI e pela assistência ventilatória, contudo, o termo beneficiado aqui deve ser entendido em relação àquela pessoa em que o recurso médico-hospitalar será útil e poderá propiciar a cura. Nesse caso, seriam excluídos aqueles que, mesmo internados em leitos de UTI e tendo a assistência ventilatória, os recursos não seriam suficientes para prover a cura e salvar a vida. Para essas pessoas, haverá os cuidados paliativos, no interesse de minorar a dor e o sofrimento. Então, beneficiado será aquele paciente em que o tratamento produzirá efeitos.

A intenção da utilização dos leitos de UTI não é o prolongamento ineficaz da vida, mas sim, a cura do paciente. Para tanto, há dois passos para a escolha. O primeiro de ordem médica ou clínica, o segundo de ordem moral. O princípio que guia o primeiro passo, “é onde não há benefício, não há obrigação de intervir”. De fato, em um cenário de escolhas trágicas, em face da falta de leitos e respiradores, deve haver uma obrigação moral de não destinar recursos escassos com um paciente que clinicamente não irá responder ao tratamento.

O princípio que guia o segundo passo é a justiça, a alocação justa de recursos escassos, quando nem todos podem se beneficiar, ou serem tratados. Apesar de toda pessoa ter o direito fundamental à saúde, uma justa distribuição dos recursos médicos é uma reivindicação da sociedade. Estamos diante de um dilema ético, em que qualquer resultado não será bom. Porém, ao menos nesse momento, o uso de critérios racionais pelos médicos para a utilização do último leito de UTI pode não ser bom para todos, mas deverá ser o justo.



“LEITOS DE UTI: SUBSÍDIOS À DECISÃO JUDICIAL”

DANIELA ZARZAR PEREIRA DE MELO QUEIROZ

Juíza Federal (TRF 5)

Dentre as demandas mais recorrentes no Judiciário Federal, sobretudo nos plantões, está a disponibilização de leitos de unidade de terapia intensiva – UTI. Curiosamente, nos últimos 2 meses não houve ajuizamento dessa ordem no Estado, segundo apurado dentre os juízes plantonistasⁱ, o que pode ser explicado seja pelo aumento do número de leitos nos preparativos da Secretaria Estadual de Saúde – SES de Pernambucoⁱⁱ, seja pela diminuição de circulação de pessoas nas ruas pelo medo de se infectar. No entanto, os gráficosⁱⁱⁱ divulgados pelo poder público municipal e estadual, aqui reproduzidos, indicam a pressão sobre o limite existencial de maquinários para atendimento aos pacientes que necessitam de cuidados intensivos. Preparando-se para esse momento, o Conselho Regional de Medicina do Estado – CREMEPE emitiu a Recomendação 5, de 27/4/2020^{iv}, ao SES a fim que na Central de Leitos de UTI haja núcleo de triagem para habilitar a decisão sobre os pacientes prioritizados.

A sociedade tem controvertido acerca do tema, sobretudo a partir das implicações bioéticas que representa a escolha de quem vai viver ou morrer. Contra a iniciativa, apresentam-se as posições de que o valor da vida não pode ser tão somente escolhido, chegando quem assim o faça a ser enquadrado até mesmo como infrator da ética médica por cometimento de eutanásia ou mesmo mistanásia^v. Em solução, traz o critério da prioridade em razão da ordem de chegada do paciente à fila da central, a fila única^{vi}. A favor da prática, contudo, vêm os argumentos de que o estabelecimento de escores para as chances de sobrevivência é critério objetivo que trata isonomicamente os desiguais. E o próprio Secretário de Saúde já afirmou considerar a possibilidade^{vii}. Isso sem falar no fato de que os critérios de admissão e alta nas UTIs são ditados pela Resolução/CFM, de 2.156, de 17/11/2016^{viii}, cuja constitucionalidade sequer chegou a ser questionada, que passou a tratar pacientes de doenças incuráveis e terminais com o chamado cuidado paliativo, sem empreender medidas terapêuticas inúteis que podem ser destinadas a quem efetivamente tenha condições de sobrevida e recuperação, esses sim elegíveis ao recurso, mas assegurando que não haja dor, de modo a otimizar a fruição de ditas vagas.

Enquanto juízes remetem casos que exigem sabedoria ao emblemático decidido pelo Rei Salomão sobre a quem caberia a posse de uma criança, médicos recordam decisões difíceis e duras, como a escolha por quem vai receber um respirador, ao romance de William Shyron “A Escolha de Sofia”, de 1979, em filme homônimo de 1982, segundo o qual a mãe tem de escolher qual dos dois filhos irá morrer durante a II Guerra Mundial. Na prática, a um ou a outro profissional são dadas as chances de uma crítica escolha e, para efetivá-la, conveniente a compreensão dos debates e suas implicações. A quem a couber, boas escolhas!

ⁱ Consulta Processo Judicial Eletrônico – <https://www.jfpe.jus.br>

ⁱⁱ Aumento dos leitos no Estado de Pernambuco e no Município do Recife

ⁱⁱⁱ Gráficos do Estado e Município

^{iv} Recomendação/CREMEPE 5, de 27/4/2020 - http://www.cremepe.org.br/wp-content/uploads/2020/04/RECOMENDA%C3%87%C3%83O-CREMEPE-N%C2%BA-05_v.final_.pdf

^v Eutanásia, ajuda a morrer, e mistanásia, morte triste - https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1983-80422019000200191&script=sci_arttext



^{vi}A escolha de Sofia: <https://istoe.com.br/a-escolha-de-sofia/>

^{vii}“Não queremos abandonar ninguém”. <http://www.cremepe.org.br/2020/04/30/nao-queremos-abandonar-ninguem-diz-ses-sobre-prioridade-de-acesso-a-uti/>

^{viii} <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2016/2156>

11

“ATUAÇÃO DA PROMOTORIA DE DEFESA DA SAÚDE DE RECIFE NA PANDEMIA”

HELENA CAPELA

**34ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital
Promoção e Defesa da Saúde (MPPE)**

Considerando as orientações expedidas pela Organização Mundial de Saúde quanto à COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção, bem como a alta escalabilidade viral, exigente de infraestrutura hospitalar (pública e privada) adequada, as Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde de Recife, em cumprimento às atribuições constitucionais e legais, vem atuando, através da articulação com as autoridades sanitárias e demais órgãos e entidades envolvidos na questão, para garantir a adoção pelo Poder Público de medidas de contenção da proliferação do vírus e de assistência à saúde à população acometida pela enfermidade.

Por sua vez, a Procuradoria-Geral de Justiça instituiu, em caráter excepcional e enquanto durar a pandemia, o Gabinete de Acompanhamento da Pandemia do novo coronavírus (SARS-CoV-2) visando a definir as principais diretrizes acerca da atuação do Ministério Público de Pernambuco, bem como o papel de cada setor interno para uma atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis

Assim, no âmbito das Promotorias da Saúde da Capital, foram instaurados diversos procedimentos de investigação, tem sido realizadas videoconferências diárias e expedidas recomendações aos gestores, destacando-se os procedimentos de investigação objetivando:

- o cumprimento do Decreto Estadual nº 48.809/20, e alterações posteriores, que regulamenta as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;
- a ampliação pela Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde de Recife do quantitativo de leitos de emergência, de enfermaria e de UTI e de respiradores mecânicos nas unidades de saúde para enfrentamento da pandemia de COVID-19;
- a aquisição e uso dos testes para diagnóstico da COVID-19;
- estoque suficiente de Equipamento de Proteção Individual – EPI - nas unidades de saúde do Estado de Pernambuco e do Município de Recife;
- o quantitativo de profissionais de saúde adequado para enfrentamento da pandemia de COVID19;
- a comunicação do quadro clínico dos pacientes com Covid-19 internados em unidades de saúde da rede SUS aos respectivos familiares;



- a entrega em domicílio, ou a familiares devidamente autorizados, de medicamentos da Farmácia do Estado a pacientes idosos e acometidos de enfermidades graves;

De igual modo, foi expedida Recomendação ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco e à Prefeitura do Recife para que impedissem a realização de carreatas, em todo o território do Estado de Pernambuco, enquanto durar a emergência, bem como de quaisquer outros atos, congêneres, similares, ou mesmo de natureza diversa, que importem descumprimento do isolamento determinado, de modo a preservar a saúde pública, sob pena de cometerem os responsáveis os crimes dos tipos previstos nos arts. 267 e 268 do Código Penal e de terem apreendidos todos os veículos utilizados no ato, colocando-os à disposição do serviço público para o combate da Covid-19. A Recomendação foi acatada e amplamente divulgada e os atos previstos e agendados não se realizaram.

***“MPF NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO BRASIL E EM PE”
CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão***

Em cumprimento à missão, atribuída pela Constituição, de defesa dos interesses gerais da sociedade, o procurador-geral da República, Antônio Augusto Brandão de Aras, instituiu, por meio da Portaria PGR/MPU Nº 59, de 16 de março de 2020, o Gabinete Integrado de Acompanhamento à Epidemia do Coronavírus-19 (GIAC-COVID-19).

O objetivo é promover a integração do Ministério Público brasileiro ao esforço nacional de controle e prevenção dessa epidemia, em articulação com o Ministério da Saúde e as demais autoridades sanitárias do Estado nacional que integram o Sistema Nacional de Vigilância em Saúde.

Essa iniciativa da Procuradoria-Geral da República tem como princípio amplificar a colaboração interinstitucional e intersetorial do Ministério Público brasileiro com o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil, o setor de ciência, tecnologia e inovação, o setor privado, a sociedade civil e os cidadãos, integrando-se à mobilização de todos os setores da sociedade brasileira para enfrentamento da Covid-19.

Nesse sentido, no âmbito da Procuradoria da República em Pernambuco (PRPE), unidade do Ministério Público Federal (MPF) no estado, podemos destacar os seguintes esforços, dentre outros empreendidos até o momento:

- interlocução constante com autoridades sanitárias e instauração de diversos procedimentos para acompanhamento da preparação e adequação das unidades de saúde, com vistas a garantir a assistência aos pacientes com Covid, bem como visando à promoção dos direitos à saúde e à dignidade no contexto da pandemia, inclusive para as populações em situação de vulnerabilidade, indígenas, migrantes, trabalhadores e custodiados no sistema prisional, entre outros;
- expedição de recomendações aos governos municipal e estadual, bem como às organizações sociais da área de saúde, para que seja dada transparência às contratações e aquisições realizadas com base na Lei Ordinária Municipal nº 18.704/2020 e na Lei Federal nº 13.979/2020;

Comitê Estadual de Saúde de Pernambuco



Informativo n.4 - 13/5/2020

- ajuizamento de ação civil pública para evitar a aglomeração e filas em agências da Caixa Econômica Federal (CEF) devido ao saque do auxílio emergencial pelos cidadãos, resultando na obtenção de decisão liminar da Justiça Federal favorável aos argumentos do MPF;
- promoção de campanha para obter doações à UFPE e Fade, cujos estudos e pesquisas integram o plano de contingência do Governo de Pernambuco para enfrentamento da covid-19. A iniciativa já conseguiu, dentre os resultados positivos, a doação de 40 mil litros de álcool 70 pelo Sindaucar;
- obtenção de decisão judicial que garantiu a destinação de recursos provenientes de ações criminais à aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia da covid-19. Cerca de R\$ 1,5 milhão já foi remetido à Secretaria Estadual de Saúde e ao Hospital das Clínicas (HC) da UFPE.

**CRISTINA CÂMARA
CATARINA RIBEIRO**
Procuradoras do Estado de Pernambuco

A atuação da Procuradoria Geral do Estado - PGE no Comitê Estadual de Saúde é de essencial relevância no debate institucional acerca da busca das soluções mais arrazoadas no enfrentamento da pandemia.

A percepção e exposição da problemática ora vivenciada sob a ótica do ente público e do Sistema Público do Saúde-SUS, trazendo à discussão as dificuldades e os caminhos viáveis, com a notória e reconhecida clareza com que o Estado de Pernambuco vem tratando a questão, otimiza sobremaneira a atuação do Comitê Estadual de Saúde, o qual vem prestando importante contribuição à sociedade pernambucana no enfrentamento dessa crise.

Neste contexto, a PGE-PE prima pela transparência, não medindo esforços para subsidiar o Comitê de informações e dados para a melhor análise técnica do cenário diário.

Além disso, a representação da advocacia pública estadual no Comitê Estadual de Saúde ressalta a importância da preservação e defesa do SUS e traz à reflexão as consequências de um histórico de judicialização desenfreada da saúde, que fere de maneira inconsequente a higidez do sistema.

O prestígio a critérios técnicos, à medicina baseada em evidências e às políticas públicas instituídas, mediante amplo debate em diversas esferas, inclusive com participação popular, não reflete mera retórica.

Mais do que nunca, este difícil momento confirma que o SUS é de todos e para todos e sua defesa, em sentido amplo, deve ser praticada igualmente por todos.



GUSTAVO HENRIQUE COELHO HAHNEMANN
Defensor Público Federal
Representante da Defensoria Pública da União (DPU)

Após o desencadeamento da pandemia decorrente do COVID-19, a Defensoria Pública da União (DPU) tem reiterado sua missão constitucional em defesa da população hipossuficiente, em observância às atribuições que lhe são conferidas pela CF/88 e pela Lei Complementar nº 80/94 e se adaptando às exigências de isolamento social através da utilização de meios de comunicação alternativos ao atendimento presencial, tais como telefones, e-mail e whatsapp.

No âmbito da saúde, cabe registrar em âmbito local a atuação coletiva da instituição defensoria, na qual se destacam:

1. Ação Civil Pública ajuizada pela DPU em parceria com a Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPPE) na Justiça Estadual a fim de garantir que fossem asseguradas as medidas de prevenção ao COVID-19 também para a população em situação de rua;
2. Expedição de Recomendação Conjunta com a DPPE para de que o Poder Público assegure, entre outros, o fornecimento de vídeos de orientação e de fisioterapia para pessoas com doenças raras ou com deficiência que não possam manter as consultas médicas e o tratamento presencial;
3. Instauração de procedimento relacionado às comunidades quilombolas do Estado de Pernambuco, no bojo do qual já foram agendadas reuniões e expedidos ofícios para a Fundação Palmares, Ministério dos Direitos Humanos e Prefeituras que possuam comunidades de quilombos dentro de seus limites territoriais. O objetivo da DPU é garantir a segurança alimentar para essa população, bem como o fornecimento de material de higiene e equipamentos de proteção;
4. Ajuizamento de ação em relação aos refugiados venezuelanos da etnia Warao, em atuação conjunta com a DPPE, com o fito de garantir o acolhimento humanitário e, por conseguinte, melhores condições para evitarem a contaminação pelo coronavírus;
5. Ação Civil Pública ajuizada pela DPU em parceria com a DPPE na Justiça Federal em decorrência das aglomerações nas agências da Caixa Econômica Federal pela população que busca a instituição bancária a fim de receber o auxílio-emergencial fornecido pelo Governo Federal;
6. Atuação coordenada do DRDH/PE (Defensor Regional dos Direitos Humanos em Pernambuco) com o DNDH (Defensor Nacional dos Direitos Humanos) para verificar a situação dos abrigos de idosos. Importante destacar que os abrigos da Região Metropolitana do Recife foram listados e foi elaborado questionário para diagnosticar qual o problema maior que estão (monitoramento de benefícios previdenciários, amparo assistencial, medicamentos etc.).

Paralelamente às ações coletivas destacadas a título exemplificativo, a DPU prossegue com a abertura de novos Procedimentos de Assistência Jurídica (PAJs) individuais e a continuidade da atuação nos feitos já instaurados – os quais, em sua imensa maioria, se relacionam ao fornecimento de medicação oncológica não disponibilizada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) –, sendo certo que a rotina da instituição foi sensivelmente incrementada com a instauração de PAJs próprios ao período de pandemia, como aqueles direcionados à obtenção do auxílio-emergencial.



RAFAEL ALCOFORADO DOMINGUES
Defensor Público
Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Vivemos uma situação inédita. A contemporaneidade nunca havia presenciado uma pandemia, como a oficialmente reconhecida pela Organização Mundial de Saúde, ainda em março de 2020, diante da rápida propagação do novo coronavírus no território global.

O direito que, consoante o brocardo popular, é sempre mais lento que mudanças sociais, precisou acelerar suas respostas, frente à rápida evolução de uma desconhecida doença, a fim de também ampliar os horizontes de diversas políticas públicas voltadas à população, sobretudo a mais vulnerável. A chegada do Covid-19 ao Brasil abriu as janelas das desigualdades às vezes invisíveis. A prevenção à doença e contenção do vírus demandaram cuidados aparentemente simples: higienização frequente, inclusive por meio de lavagem de mãos; distanciamento social, evitando aglomerações; manter-se em casa, sempre que possível.

Como adotar esses cuidados, de modo uniforme, em um país em que milhões de pessoas encontram-se em situação de moradia irregular, por vezes ameaçadas por despejos ou medidas de remoção, sem acesso à água potável e à energia elétrica? De que maneira viabilizar isolamento para quem não tem moradia? Como assegurar que a população carcerária de mais de 700.000 (setecentos mil) presos mantenha-se em segurança e isolamento?

A Defensoria Pública, então, volta o seu olhar, diante da missão constitucional, à população mais vulnerável, pensando em estratégias que possam proporcionar a prevenção e a saúde das pessoas.

Desde o início da pandemia a Defensoria Pública buscou a atuação extrajudicial que, além de uma prioridade estabelecida por lei, garante o estabelecimento de diálogos, ainda mais importantes diante de um cenário que se revela desconhecido. Neste sentido, foram expedidas diversas recomendações visando garantir a saúde de consumidores, tanto para preservar o distanciamento social e as medidas de higienização em mercados, farmácias e em filas de banco, como para que fossem adotadas medidas pelos planos de saúde para prestar o melhor atendimento aos seus usuários e cumprir com as determinações legais expedidas em tempos de pandemia. Nas situações em que os diálogos não puderam avançar à concretização de direitos da população, tornou-se necessário recorrer ao Poder Judiciário. Com esse intuito, por meio do ajuizamento de Ações Cíveis Públicas, foi possível proporcionar a manutenção de serviços essenciais de fornecimento de energia elétrica e água, ainda que em situações de inadimplência, o que tornou possível a permanência de muitas pessoas em suas casas. Estes serviços essenciais, por definição, são imprescindíveis à vida e, neste momento em que vivemos, garantem os trabalhos remotos e domiciliares, a preparação alimentar e, sobretudo, as medidas de higiene. Foi também com o objetivo de viabilizar o isolamento e quarentena, que foi ajuizada Ação Civil Pública, em parceria com a Defensoria Pública da União, para que fossem observadas e ampliadas medidas de proteção à população em situação de rua no Município do Recife.

O cenário pandêmico revela que o direito ao mais alto padrão de saúde, para se valer do conteúdo das declarações da Organização das Nações Unidas, não reside apenas no procedimento ou no



medicamento, cujas importâncias são inestimáveis. Reside também nas políticas de prevenção, de transparência e comunicação com a população, de fortalecimento dos sistemas de saúde pública, de valorização de todos os profissionais da saúde e de concretização de direitos básicos.

Uma medida isolada não nos garante um mundo livre de pandemias. Mas os esforços conjuntos de todos os entes federados e da sociedade, o olhar aprofundado para a população mais vulnerável e a garantia de direitos humanos permitem novos horizontes para a vida das pessoas.

**PATRÍCIA LOBO DA ROSA BORGES
BRUNO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA
LUCIANA LIMA PINHEIRO CAÚLA REIS**
*Representantes da Procuradoria-Geral e da
Secretaria de Saúde do Município do Recife*

O Município do Recife integra o Comitê Estadual de Saúde de Pernambuco através de representantes da Procuradoria-Geral do Município do Recife e da Secretaria de Saúde.

São inquestionáveis os enormes impactos da pandemia do novo coronavírus à saúde pública, criando desafios, muitas vezes inéditos, para todos os sujeitos e entidades.

O espaço do Comitê se mostra de extremo valor ao agregar dados e diferentes posicionamentos no contexto da judicialização do tema da saúde. A troca de informações e experiências entre os participantes do Comitê facilita e otimiza a atuação do Município do Recife, especialmente em tempos de pandemia.

Através da disponibilização diária do boletim epidemiológico da Secretaria de Saúde do Município do Recife aos integrantes do Comitê, são fornecidos dados sobre a situação da pandemia nos limites do Município e seu impacto por habitante/bairro afetado. Pela análise de tais dados, é possível ter conhecimento das providências adotadas pelo Poder Público Municipal e dos números referentes à evolução da pandemia na cidade.

Convém ressaltar que o Município do Recife, antes mesmo de ser reconhecida a situação de pandemia, antecipou-se aos fatos com extrema eficiência, tendo criado, ainda em 28 de janeiro de 2020, o Comitê Municipal de Resposta Rápida e iniciado o Plano Municipal de Contingência, que já realizou mais de uma centena de ações, plasmadas em diversos Decretos já editados, estabelecendo medidas de enfrentamento ao surto de coronavírus no Estado.

Toda a atividade administrativa judicial, sobretudo, na saúde pública, precisou ser remodelada de forma abrupta, adequando-se à dinâmica da situação extraordinária, exigindo novas formas de pensar e agir pelos atores envolvidos. Nesse contexto, no que se refere especificamente à atuação da Procuradoria-Geral do Município do Recife, esta acaba de ser aperfeiçoada e facilitada pela utilização dos dados e das informações disponibilizadas através do Comitê.

A busca pela concretização do direito fundamental à saúde ganha novos contornos, com a consciência da limitação de recursos do Estado e da necessidade de otimizar ao máximo a gestão na saúde pública, tanto na esfera judicial quanto na esfera administrativa.



Assim, a participação no Comitê Estadual de Saúde de Pernambuco é de grande valia por viabilizar o debate em prol do alinhamento entre as diversas entidades, de modo que se possa aprimorar a atuação de cada um dos seus componentes em favor da saúde pública.

DECISÕES RECENTES

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 14ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0020300-48.2020.8.17.2001

AUTOR: ASSOCIACAO DE DEFESA DOS USUARIOS S P S DE SAUDE

RÉU: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pela Associação de Defesa dos Usuários de Seguros, Planos e Sistemas de Saúde – ADUSEPS com preceito cominatório de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação da tutela, contra HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, com fundamento na Lei nº 7.347/85.

Em sede de tutela provisória de urgência antecipada requer, com fulcro nos arts. 294, 300, 318, 497 e seguintes do NCPC, que a operadora ré Hapvida providencie e “custeie” o internamento, de todos os seus pacientes segurados que estão na lista de espera da central de regulação de leitos, internando-os em leitos de UTI'S de hospitais de sua REDE PRÓPRIA ou hospitais da “rede privada não conveniada”, bem como que a referida operadora seja compelida a providenciar hospitais de campanha nas principais cidades/centros econômicos do estado de Pernambuco para atender ao aumento da demanda dos pacientes/segurados que necessitam ser internados em leitos de Utis para a covid19 ou qualquer outra enfermidade. Ainda em sede liminar pleiteou que a operadora apresente a este MM. Juízo os prontuários médicos dos pacientes segurados de sua carteira privada que estavam na lista da central de regulação de leitos do estado, bem como informe o motivo pelos quais os mesmos saíram da lista. No mérito, requereu a confirmação da liminar bem como a condenação da suplicada em dano moral difuso ou coletivo. Juntou farta documentação.

Em decisão de id 61078242, cujo relatório aproveito, fora determinado que a parte Ré para que se manifestasse, especificamente em relação aos pedidos de transferências dos seus usuários à rede pública, demonstrando, inclusive, com provas cabais, a quantidade de leitos de UTI's disponíveis em sua rede credenciada/própria, indicando e provando o esgotamento ou não da capacidade.

Determinado, ainda, a intimação do representante do Ministério Público, por envolver direitos difusos do consumidor, bem como oficiado a central de leitos do Estado específica do Covid-19 para informar relação dos pacientes que tenham sido encaminhados pela HAPVIDA, até a presente data, com suspeita de doenças relacionadas ao vírus acima indicado para internação sob o regime de UTI.

Manifestação da empresa Suplicada em id 61284903.

Novo requerimento pela Suplicante, id 61471908, informando que houve “nova maliciosa inclusão” de “mais” um segurado da operadora Hapvida na lista da central de leitos do Estado de Pernambuco.

Ausentes até o presente momento as manifestações do Ministério Público e da Central de Leitos do Estado.

Vieram-me os autos conclusos. É o que interessa relatar. Passo ao exame da controvérsia.

Inicialmente, aproveito o relatório da decisão inaugural, no que passo, desde já, a decisão de urgência propriamente dita.

Para fins de concessão de uma tutela provisória, seja cautelar, seja de antecipatória de mérito, exige-se o



preenchimento dos requisitos vertidos no art. 300 do NCP, quais sejam, probabilidade do direito e *periculum in mora*.

Depreende-se que um dos objetivos traçados pelo legislador infraconstitucional ao prever o instituto da tutela de urgência, de natureza antecipada, é manejá-lo como verdadeiro escudo protetivo para evitar lesões graves ou de difíceis reparações à parte interessada, desde que preenchidos os pressupostos autorizadores.

O caso em questão envolve um momento dramático de colapso de saúde em que se está vivenciando com o novo coronavírus (Covid-19) e em razão do aumento da doença SRAG o Suplicante indica que a empresa Suplicada, em desrespeito às expectativas dos beneficiários/usuários consumidores com a contratação de plano de saúde sejam atendidos na rede de profissionais conveniada, vem tentando repassar seus custos para o Sistema Único de Saúde, sob o argumento de 'maliciosamente' encaminhar seus usuários para hospitais da rede pública, diante do alto custo do tratamento da supramencionada doença.

Passo a análise da tutela de urgência da presente demanda, quais sejam:

- a) determinar que a Hapvida custeie o tratamento de todos os seus segurados que estão na lista de espera da central de leitos, em sua rede própria ou outro hospital da rede privada não conveniada;
- b) compelir a Hapvida a construir hospitais de campanha, de modo que seja proibida de encaminhar "maliciosamente" pacientes para o SUS;
- c) determinar que a Hapvida informe os motivos pelos quais os segurados que estavam na lista da central de leitos de UTI foram dela removidos, apresentando os relatórios médicos dos pacientes.

Atentando-se ao caso concreto, numa análise mais aprofundada dos argumentos expendidos pela associação Suplicante, embasando-me em documentos colacionados no feito, e confrontando-se com elementos trazidas à baila pela empresa Suplicada, desde logo, verifico que **inexiste**, ao menos neste momento processual prévio à instrução probatória, e à própria angularização processual, os requisitos legais para deferimento de qualquer medida intervencionista do Judiciário no que diz respeito a **compelir a HAPVIDA a construir hospitais de campanha**.

Este juízo não se olvida que existe a tendência crescente dos casos acometidos pela COVID 19, que a rede de beneficiários do Grupo Hapvida também atende mais de 6 milhões de clientes em todo o país, que a capacidade de atendimento da Suplicada foi ampliada e que ainda há leitos disponíveis em rede própria, desta feita não se justifica a intervenção do judiciário, para imposição **neste momento** de medidas mais drásticas, diante do cenário apresentado e comprovado nos autos.

Assim, considerando que o ente demandado vem desenvolvendo ações capazes de alcançar os objetivos de atender em rede própria os pacientes acometidos da COVID 19, indicando, de forma cabal, o percentual dos leitos ocupados e comprovando a locação com a Hotéis Pernambuco S/A, para ocupação do Recife Praia Hotel, caso seja necessário diante do crescimento da demanda e da curva da pandemia, o indeferimento deste pedido é medida que se impõe.

Desta feita, repito que, **neste momento**, comprovou-se que a estrutura instalada da rede de atendimento é suficiente para acolher seus beneficiários. Saliendo e exortando este Juízo, neste particular, que qualquer medida diferente pode ser prolatada em espectro amplo, nesta mesma demanda, quando e se provado que os esforços da Suplicada estão deficitários em relação à demanda hospitalar em leitos de Utis's em rede própria.

No tocante ao pleito de apresentação de prontuários médicos dos pacientes segurados de sua carteira privada que contam na lista da central de regulação de leitos do Estado, bem como a apresentação do motivo pelos quais os mesmos saíram da lista entendo que **restou prejudicado** tal pleito quando da manifestação da Suplicada, pois ficou evidenciado que as solicitações de leitos ao Estado se deram sob o argumento de os segurados estarem em período de carência.

Em petição de id 61284903, página 5, a Suplicada aduz que dos 21 (vinte e um) pacientes indicados na petição inicial, 20 (vinte) permaneceram sendo atendidos na própria rede de atendimento da Hapvida, já que o Poder Público não lhes disponibilizou leitos, embora a Hapvida não tivesse obrigação legal/contratual de atender, uma vez que seus contratos ainda estavam no período de carência ou possuíam a segmentação exclusivamente ambulatorial.



Mesmo entendendo este Juízo que os argumentos indicados pela Suplicada em solicitar os leitos de Uti's à rede pública não serem dotados de validade e configurarem-se, claramente, como abusivos, a medida de compelir a empresa Suplicada a expor os relatórios médicos indicados na exordial resta desnecessária ante todos os dados apresentados dos pacientes, em capítulo destacado em petição, e a informação de que o SUS não disponibilizou tais leitos, de modo que a Hapvida manteve em atendimento desses pacientes arrolados na exordial. Informando, ademais, que apenas um paciente foi encaminhado para leito do SUS. Ou seja, as informações úteis indicativas do relatório médico e motivos para a requisição dos leitos restaram suficientemente esclarecidas na manifestação de id 61284903.

É mister ficar claro, também, que caso este Juízo não dispusesse desses dados, neste momento processual, a tutela requerida mereceria a acolhida desejada.

Ocorre que ao Poder Judiciário compete examinar, dentro do quadro constitucional e circunstancial, pontualmente, se as medidas da Suplicada em relação às requisições dos leitos de Uti's ao Estado de pacientes beneficiários/usuários do plano de saúde da operadora Ré, contêm excessos que mereçam ajustes ou até supressão.

É de se respeitar a preocupação e iniciativa da Associação Autora em relação às requisições de leitos de Uti's à rede pública de saúde expressamente admitidas em pronunciamento da Ré.

A gravidade da pandemia e sua rápida disseminação tem levado à adoção, pelos Estados e particulares na área de saúde, de medidas, de caráter excepcional, capazes de suportar o aumento de atendimentos e internações tanto no Sistema Único de Saúde (SUS) como nas redes particulares de Hospital.

A indicação de que os hospitais, públicos ou particulares, não serão capazes de suportar a crescente demanda decorrente das consequências da disseminação do novo corona vírus- COVID-19, agravada pelo temor de ausência de leitos, não se torna argumento capaz de ferir de morte o direito à saúde garantido pela Carta Magna a todos os cidadãos.

Ao passo também que a justificativa do envio/solicitação, pela Suplicada, dos usuários do plano de saúde em questão **não pode ser considerada regular**, pois contraria as normas da ANS, especificamente a Resolução CONSU nº 13/1998, que dispõe sobre os atendimentos de emergência e urgência, inclusive durante o período de carência.

Diferentemente do que tenta justificar a Suplicada, indiscutivelmente esses novos participantes do sistema de saúde suplementar também terão direito ao tratamento caso sejam acometidos pelo vírus em questão, ainda que dentro do período de carência, sobretudo quanto ao custeio da internação e demais procedimentos necessários.

Existe nos autos elementos capazes de demonstrar a probabilidade do direito invocado pela parte Autora, em consonância com o art. 12, V, "c", da Lei nº 9.656/98. Dispõe, além disso, o artigo 35-C, inciso I, da lei de regência dos planos de saúde que "é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência, como tais definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente."

A situação atual no país é extremamente grave, diante da pandemia anunciada pela OMS e do risco exponencial crescente de propagação e contaminação pelo Covid-19, que pode sobrecarregar todo sistema público de saúde. Assim, a tamanha importância de que os beneficiários de planos privados de saúde, com suspeitas de contágio ou atestadamente infectados, sejam por eles assistidos, a fim de que seja priorizado, no atendimento público, somente as pessoas que não possuem tal condição.

É mister perceber que a exigência de carência máxima de vinte e quatro horas se limita a casos de emergência ou de urgência. A lei 9.656/98 define casos de emergência como aqueles "que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente"

Corroborando tais argumentos tem-se a Súmula nº 597 do STJ, que dispôs que "*a cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas, contado da data da contratação*"

O cenário ganha contornos dramáticos em decorrência da falta de infraestrutura e logística para o controle da doença no país. Nas situações de urgência e emergências, como tais, o direito à saúde é imperativo



para afastar a alegada carência, tendo em vista que a recusa de cobertura frustra o próprio sentido do negócio jurídico firmado.

Presente também, portanto, a existência de perigo de dano caso a tutela provisória de urgência não seja deferida neste ponto específico, tendo em vista os graves danos que poderão resultar da ausência de tratamento adequado às pessoas expostas/infectadas ao coronavírus.

Desse modo, a negativa de atendimento aos acometidos pela Covid-19 pela rede de saúde privada é um grave risco para toda a sociedade, tendo em vista o colapso que já existe no sistema público de saúde em decorrência da pandemia da Covid-19.

Tendo em vista a preponderância do direito à vida e a hipossuficiência dos consumidores frente às empresas fornecedoras de planos de saúde, a Justiça brasileira tem desempenhado papel relevante de continuar acolhendo as demandas dos consumidores para garantir a assistência à saúde independentemente do prazo de carência, até porque a situação de urgência/emergência que a própria doença traz consigo é regra de exceção do cumprimento do referido prazo, conforme verificado nos argumentos já expostos acima.

O diagnóstico de COVID-19 e SARS- síndrome respiratória aguda é situação de clara emergência que, em tese, afasta a carência contratual após as primeiras 24 horas de vigência do contrato, patologia que, se não combatida a tempo, tornaria inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida, tem-se que a cobertura do plano de saúde é obrigatória, nos termos da legislação incidente.

Aliás, as exclusões, em princípio, devem ser interpretadas restritivamente e em benefício do consumidor aderente, consoante os preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

Em suma, o , havendo então o preenchimento **caso é de cobertura obrigatória** do requisito da probabilidade do direito invocado, **uma vez que a negativa se deu embasada na carência contratual apenas!**

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo é evidente, visto a gravidade do diagnóstico, cujas repercussões à vida e à integridade da paciente são notórias.

Presentes, portanto, os requisitos legais, defiro parcialmente a tutela de urgência para determinar que a Suplicada se **ABSTENHA DE ENCAMINHAR SEUS SEGURADOS PARA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE ATRAVÉS DA CENTRAL DE REGULAÇÃO DE LEITOS DO SUS**, sob o argumento de carência contratual, e, por consequência, **AUTORIZA** a internação, exames e tudo que for necessário ao tratamento do quadro médico emergencial dos seus usuários até seu restabelecimento, sem exigência de prazo de carência, exceto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 12, V, "c", da Lei nº 9656/98, em especial para aqueles com suspeita de contágio ou com resultados positivos pelo novo coronavírus, sob pena de incidir em multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada recusa de atendimento, **sem prejuízo deste juízo adotar outras providências, como a remoção da paciente para rede não credenciada, às expensas da própria ré, mediante apreensão de numerário de suas contas bancárias**, ficando, desde já, expressamente advertida.

Intime-se a Suplicada para pronto cumprimento da presente decisão e, ao mesmo tempo, cite-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 do NCPD), querendo, apresente resposta, com as advertências legais.

Ciência ao Ministério Público da presente decisão.

Finalmente, apresentada a defesa, em sendo hipótese dos arts. 350 e 351 do CPC/2015, deve a Diretoria Cível promover a intimação da parte autora para réplica, a qual deve ser ofertada em até 15 (quinze) dias. Dispensar a audiência do art. 334 do NCPD, em virtude da circunstância excepcional da crise sanitária decorrente do Covid-19.

A CÓPIA DA PRESENTE, AUTENTICADA POR SERVIDOR EM EXERCÍCIO NA DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU, SERVIRÁ COMO MANDADO.

Cumpra-se, com URGÊNCIA.

Recife, 07 de maio de 2020.

Virgínio M. Carneiro Leão

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO - 08/05/2020 13:39:35 Num. 61584000 - Pág. 8

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2005081339353850000060492788>

Número do documento: 2005081339353850000060492788

**1ª VARA FEDERAL -PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)
PROCESSO Nº: 0807851-12.2020.4.05.8300 -AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL
AUTOR: ESTADO DE PERNAMBUCO.
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

DECISÃO

O ESTADO DE PERNAMBUCO propõe em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CAIXA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. Aduz o seguinte: (a) seu órgão de polícia do consumidor constatou que a ré não tem adotado medidas que assegurem a prestação do serviço bancário adequado, considerando a grave pandemia da COVID-19; (b) o isolamento social acarretou o crescimento da procura das agências da ré, em muito por parte de pessoas vulneráveis necessitadas dos auxílios financeiros emergenciais, sobretudo os recentemente concedidos pelo governo federal, para garantir assim a manutenção de sua subsistência, e, em decorrência do aumento da procura por atendimento presencial, pelos mais diversos motivos, somado à redução do horário funcionamento e da mão-de-obra, tem-se verificado aglomeração nas portas das agências da ré, o que prejudica a política de combate à proliferação do vírus; (c) é urgente a adoção de medidas específicas por cada agência da ré, que embora ciente, até o momento permanece inerte; (d) a omissão da CAIXA configura inequívoco dano moral coletivo à população pernambucana.

Requer: (a) em sede de tutela provisória de urgência que a ré (i) adote, em Pernambuco, e enquanto perdurar a Pandemia da Covid-19, medidas de implantação do plano de contingenciamento, adequado, eficiente, seguro e contínuo, para atender os consumidores, especificamente quanto à retirada de valores de benefícios e auxílios para manutenção do sustento das pessoas; (ii) cumpra imediatamente o disposto no art. 3º-A do Decreto Estadual n. 48.834, de 20/03/2020; (iii) disponibilize funcionários/colaboradores para organização de filas, na proporção de 1 (um) para 20 (vinte) pessoas; (iv) realize triagem para agilização do atendimento; (v) disponibilize produtos de higienização e equipamentos e utensílios de proteção individual; (vi) preste atendimento efetivo e eficiente para as pessoas com preferência; (b) ao final, seja consolidada a liminar em sentença, na qual haja condenação, também, da requerida a indenização por danos morais.

Acosta documentos referidos na inicial.

Sistema PJe acusa hipótese de prevenção não analisada.

Afastada a hipótese de prevenção.

Convertido o julgamento em diligência para os seguintes fins: (a) intimação da autora para juntar aos autos petição inicial em extensão "pdf", nos termos da Resolução n. 10/2016/JFPE; (b) intimação da ré para manifestação prévia, nos termos do art. 2º da Lei n.8.437, de 30/06/1992. Em resposta ao despacho com id. 4058300.14232679, o Estado de Pernambuco juntou aos autos cópia da petição inicial.

Intimada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL aduziu o seguinte: (a) tão logo divulgadas orientações do Ministério da Saúde relativas à pandemia de COVID-19, já havia adotado medidas de orientação dos clientes e de prevenção da disseminação do vírus; (b) as medidas pretendidas pela requerente já foram adotadas antes de qualquer provocação do poder



público; (c) desde de fevereiro adotou diversas providências, com base em plano de plano de ação, como: i -a ampliação do rol de serviços em aplicativos para diminuir o tempo de espera de pessoas presentes na agência; orientação dos seus clientes a acessarem os canais digitais e de telesserviço e, desde 26/03/2020, o WhatsApp, o atendimento da Agência Digital para todos os clientes; ii -controle entrada/saída dos clientes; limite do fluxo no interior de suas agências, a, no máximo, 50% da capacidade de assentos das unidades; gerenciamento das filas dentro das suas dependências; distribuição de senhas em cores para diferenciar a necessidade e assim agilizar o atendimento e limitação dos serviços presenciais, restritos aos essenciais: saque INSS, seguro desemprego e defeso sem cartão, Bolsa Família, pagamento de PIS/Abono Salarial, saque FGTS sem cartão e senha, e abastecimento e processamento de depósitos realizados no ATM; iii atendendo as recomendações sanitárias do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Pernambuco -a MP nº 926/2020 e o Decreto nº 10.282/2020 (art. 3º, incisos II e XX) -, houve a inclusão de seus empregados na modalidade de trabalho remoto de até 70%, em especial aqueles dos grupos de risco; iv -até o dia 27/04/2020 já haviam sido creditados e/ou pagos auxílios emergenciais para mais de 39 milhões de pessoas, todas pessoas vulneráveis e carentes; v -a despeito da abertura de canal digital para criação de contas poupança digitais para os mais de 40 milhões de brasileiros beneficiários do auxílio emergencial de R\$600,00, é natural que muitos deles carente/vulneráveis procuraram esclarecimentos presenciais, apesar de disponibilização do telefone 111; (d) a obrigação de preservar o distanciamento deve se dar apenas nos limites do espaço ocupado pelas agências da CAIXA, seja nas áreas internas, seja nas áreas externas, dentro dos limites dos espaços ocupados legitimamente por elas, nada além dos limites dos imóveis onde estão instaladas; (e) pretender conferir às agências bancárias poderes de fiscalização para além dos limites dos imóveis que ocupam, implicará invasão da esfera de competência do ente municipal; (f) o Município de Jaboatão dos Guararapes/PE tem mobilizado suas equipes para auxiliar na organização das filas na parte externa das agências, carros de som para fornecer as informações essenciais sobre forma de pagamento e cadastramento, criando centrais de atendimento, bem como, disponibilizando máscaras para os usuários (pelo PROCON JABOATÃO), o que contribui sobremaneira para a prevenção da pandemia, sem prejudicar a subsistência dos mais necessitados; (g) é do interesse do Município manter fiscalização para evitar aglomerações nas vias públicas e que o serviço prestado seja realizado da forma mais segura possível; (h) o Estado de Pernambuco, quanto os municípios pernambucanos possuem Poder de Polícia capaz de impor aos seus habitantes as medidas para fazer prevalecer o interesse público; (i) no âmbito interno das Agências da CAIXA, em consonância com as várias disposições dos Decretos, não se verifica qualquer aglomeração; (j) CAIXA tem horário para o início e o encerramento das atividades das suas agências, e as filas começam a se formar ainda de madrugada, estendendo-se por quarteirões, evidenciando irrazoabilidade de se tentar atribuir-lhe responsabilidade de organizar/controlar a aglomeração de pessoas ao longo das dezenas/centenas de metros do seu estabelecimento; (l) conquanto a CAIXA esteja prestando um serviço verdadeiramente humanitário, não conta com apoio de NENHUM órgão público ou ente político, nem mesmo do autor, que se limita a veicular pretensões que se revelam impossíveis de serem cumpridas, sobretudo quando grande parte dos bancos privados simplesmente estão fechando portas de várias agências em várias localidades do Estado, sem o esforço conjunto; (m) no tocante à organização das filas nos limites por ela ocupados, as medidas já estão sendo adotadas; quanto as que vão além dos limites que ela ocupa, deve ser direcionada aos respectivos municípios; (n) a triagem qualificada é realizada em todos os casos com as limitações impostas pelo decreto do Governo do Estado e nos limites de segurança dos dados envolvidos, com o destaque de que grande parte dos que comparecem à CAIXA não são seus clientes, o que inviabiliza a proposta de agendamento antecipado para atendimento presencial, e para isso seria necessário licitar contratação de empresa, pois não dispõe de sistema de coleta de dados, nem conta com empresa contratada com esse objeto social, e ensejaria, ainda, a formação de uma nova fila, além da de atendimento, (o) suas unidades foram notificadas para o reforço na limpeza, e desde o final de março passado, a disponibilização de álcool em gel para os que



ingressam em suas agências, através de dispensers, e foram adquiridas 2,5 milhões de máscaras, distribuídas desde 25/03/2020; (p) tem obrigação de disponibilizar EPI's (máscaras, luvas, protetores etc) para os funcionários, mas não a população em geral, nem mesmo aos seus clientes; (q) desde 22/03/2020, mantém a abertura antecipada em 1 hora de 1.619 agências exclusivamente para atender clientes de grupo de risco. Requer, ao final, o indeferimento da tutela provisória de urgência, ou com base no poder geral de cautela determine a requerente que através das Guardas Municipais ou Polícia Militar adote as medidas pretendidas quanto as filas nas vias públicas.

Eis o relatório. Decido.

Liminar

O Estado de Pernambuco, consoante alega nesta propositura, não tendo obtido êxito desejado com os procedimentos de fiscalização instaurados pelo PROCON contra a Caixa Econômica Federal, quanto à adoção de medidas adequadas, eficientes e seguras garantidoras da continuidade da prestação do serviço bancário em Pernambuco, sem comprometimento do Estado de Emergência, decorrente da Pandemia causada pela COVID-19, pretende, por esta via, o deferimento de liminar que determine à requerida obrigação de fazer, consistente nas seguintes medidas, enquanto perdurar o estado de anormalidade:

- "a) implantação do plano de contingenciamento, que vise atender, de modo adequado, eficiente, seguro e contínuo, os consumidores na prestação básica de seus serviços bancários, notadamente a retirada de valores de benefícios e auxílios emergenciais para manutenção do sustento das pessoas;
- b) imediato cumprimento do disposto no art. 3º-A do Decreto Estadual nº 48.834, de 20/03/2020, o qual determina que o funcionamento das agências bancárias e casas lotéricas em Pernambuco deve observar, na organização das filas, a manutenção de distância mínima de um metro entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo-se utilizar sinalização disciplinadora;
- c) à disponibilização de funcionários ou de colaboradores para organização das filas formadas pelos clientes na parte interna e externa do estabelecimento, sendo 1 (um) funcionário/colaborador para cada 20 (vinte) pessoas;
- d) à realização de triagem, de forma a verificar preliminarmente se a demanda pode ser solucionada sem espera para adentrar na agência;
- e) à realização de agendamento antecipado para atendimento presencial;
- f) à disponibilização de produtos para higienização no momento da entrada dos consumidores em cada agência/estabelecimento, bem como dos equipamentos e utensílios de proteção individual;
- g) ao atendimento preferencial dos idosos, hipertensos, diabéticos, gestantes, garantindo, assim, agilidade no fluxo dos atendimentos para esse grupo de pessoas que se enquadra em um grupo de maior vulnerabilidade de saúde diante da referida pandemia."

Instada, a CAIXA Econômica Federal informou que todas as medidas pretendidas pela parte requerente foram devidamente adotadas, com algumas ressalvas, em data anterior à formação da presente Ação.

A obrigação de fazer e não fazer em sede de Ação Civil Pública (ACP) conta com previsão nos arts. 11 e 12 da Lei n. 7.347/198, in verbis:

"Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.



Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo."

Para a concessão de tutela de urgência nesse campo processual, consistente em obrigação de fazer ou não fazer, tendo por base a situação jurídica, conforme relatada na inicial, é exigida, nos termos do art. 19 da Lei n. 7.347/198 c/c o art. 300 do CPC/2015 [1], a presença de elementos que evidenciem a concorrência de dois dos seus pressupostos legais: a) a relevância do fundamento da demanda; e b) justificado receio de ineficácia do provimento final/risco ao resultado útil do processo.

Dispensa maiores comentários a gravidade da situação atual Brasil -em estado de emergência de saúde pública de importância internacional [Portaria n. 188/2020 do Ministério da Saúde], assim com o poder-dever do Estado, em todas as suas esferas -não podendo prescindir, é claro, do apoio da sociedade -no combate à disseminação do surto epidêmico do coronavírus, indutor da enfermidade que se convencionou chamar de COVID-19 (em alusão ao agente patógeno correspondente), tudo mediante a adoção de políticas eficientes e adequadas de controle e erradicação da situação epidemiológica em comentário, tida como pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11/03/2020. Contra esse caráter mundial do agravo biológico não se observam questionamentos.

O cerne da controvérsia está na exigibilidade, ou não, das providências de contenção da COVID-19 (doença provocada pelo coronavírus), consoante ventiladas pela requerente com base no Decreto Estadual nº 48.834, de 20/03/2020, do Estado de Pernambuco, o qual, notadamente, seu art. 3º-A, adiante transcrito, estaria sendo, ainda segundo alegação da parte requerente, refutada pela parte requerida, flagrantemente descumprido pela esta. Vejamos:

"Art. 3º-A O funcionamento das agências bancárias e casas lotéricas no Estado de Pernambuco, expressamente autorizado no inciso V do art. 3º, deve observar, na organização das filas, a manutenção de distância mínima de um metro entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo-se utilizar sinalização disciplinadora. (Acrescido pelo art. 2º do Decreto nº 48.881, de 3 de abril de 2020.) (grifos acrescentados)

Parágrafo único. As agências bancárias têm até o dia 6 de abril de 2020 para adequação de que trata o disposto no caput, a partir da publicação do presente Decreto."

Destaque-se que o Decreto em tela determina a suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de prestação de serviços localizados em Pernambuco, assegurando, contudo, em caráter excepcional, a manutenção dos serviços essenciais, dentre os quais os serviços bancários, financeiros, inclusive lotéricas. Sobre isto, nada pode parecer ao mais comum dos mortais que algum recurso financeiro concedido assistencialmente pelo Poder Público às populações carentes não tenha um caráter nitidamente essencial. Dir-se-ia de um caráter próprio à sobrevivência num momento de calamidade como este que se vivencia na sociedade atualmente.

A propósito, a edição desse Decreto estadual é reflexo do dever político-constitucional dos entes políticos federativos de proteção do direito à saúde, consectário lógico do direito à vida, bens jurídicos esses tutelados constitucionalmente nos termos do art. 23, incisos II e IX, art. 24, incisos XII, art. 30, inciso II, e art. 196, todos da CRFB/88 [?].

A respeito do tema, decisão recente do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6341, em 15/04/2020, ao referendar medida cautelar do Ministro Marco Aurélio, no tocante às medidas previstas na MP 926/2020 para o enfrentamento da COVID-19, ressalta que o Estado garantidor dos direitos fundamentais não é exclusivamente realçável à União, mas também aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios, cabendo-lhes, a todos, no âmbito de suas respectivas competências, a implementação de políticas públicas de enfrentamento do quadro



epidêmico como tal declarado, sendo observável para tanto as regras constitucionais da competência comum (art. 23 e 24, § 1º, 2º, 3º e 4º, da Constituição Federal).

Nessa perspectiva e tendo por base as provas trazidas aos autos pela parte requerente, entendo da fragilidade de seus argumentos iniciais, coligidos na peça atrial, para fins de sustentação dos respectivos pedidos, com as ressalvas quanto ao relativo aos problemas de "aglomerações de pessoas" e "longas filas" do lado externo das agências bancárias e lotéricas da requerida, fatos esses indubitavelmente notórios.

Com efeito, o passeio público é extensão da via pública e não prolongamento da propriedade imóvel em que está situado o bem público objeto da mencionada ocupação inadequada, haja vista regime de controle sanitário em vigor. À via pública cabe o exercício da polícia sanitária diretamente enfrentada pelas unidades federativas encarregadas. Portanto, não parece comportar responsabilidade, quanto a isso, à requerida, Empresa Pública Federal da esfera da União, nada obstante empenhos de cooperação público-privadas possam estabelecer-se à luz de outros fundamentos, por ora não sujeitos ao controle jurisdicional, conquanto ainda não se tenha erigido em plataforma jurídica estrita. Estamos aqui no plano das abstrações normativas puras, no que se refere à presença da Caixa Econômica Federal no controle das populações que frequentam a via pública em busca de auxílios assistenciais por motivo da crise sanitárias muitas vezes citadas na causa.

Não demonstrou a requerente, outrossim, a omissão da CAIXA em disponibilizar produto de higienização na entrada dos estabelecimentos, tão pouco a falta de medidas de limpeza dos seus equipamentos, de funcionários para organização de filas na parte interna e no espaço exterior próximo à entrada das agências, critérios para manter o distanciamento mínimo de um metro entre os clientes em atendimento, assim como a falta de atendimento preferencial, ou de medidas para conferir celeridade no atendimento. Convém mencionar que a demandada refuta expressamente essas meras alusões da parte requerente.

Não se pode desmerecer o conjunto de esforços demonstrados pela requerida para implementar medidas de contenção à proliferação da Covid-19, no espaço de sua esfera jurídica, a saber, no âmbito interno de suas agências e das lotéricas. É o que cabe juridicamente considerar, porque, afinal, o Poder Judiciário não atua como ferramenta de legislação primária substitutiva. O controle sob encargo da Jurisdição é exclusivamente o das ilegalidades.

Destaque-se, ainda, que as provas colacionadas pela requerente de supostos ilícitos praticados por omissão da CAIXA referem-se apenas aos problemas de "aglomerações de pessoas" e "longas filas", enquanto em relação à parte significativa dos demais pedidos, tem-se por fundamento apenas alegações sem prova (alegação sem prova é não alegar), ou alegações cuja razoabilidade não se revela evidente de plano, o que prejudica o enfrentamento do pedido de liminar, somado, ainda, a esse fato, a fase processual atual, de cognição perfunctória, sumária.

No tocante às aglomerações, as imagens fotográficas por si registram uma situação caótica a legitimar uma preocupação acentuada por parte dos agentes públicos ante o fato de "o Estado de Pernambuco ter 99% dos leitos de UTI da Rede Pública dedicados à COVID-19 ocupados, segundo Secretaria de Saúde André Longo" [3] e com as aglomerações a situação tem a se agravar, números que estão sendo permanentemente cotizados e checados também e principalmente pelo Ministério da Saúde.

Inegável é a responsabilidade da CAIXA para implementar as técnicas de "distanciamento entre as pessoas" no espaço interno de suas agências. Contudo, disso não se pode concluir ser-lhe exigível tal obrigação no espaço público próximo às suas imediações ocupado por pessoas que desejam seus serviços. É que tal encargo deve ser observado, assim entendo nesta fase de cognição superficial, pelos detentores do poder de polícia capazes de obstar aglomerações de pessoas, em destaque, em frente às agências da CAIXA e nas suas imediações.

Aliás, a respeito da imprescindibilidade da partição das Forças de Segurança Pública, no âmbito da União e do Estado de Pernambuco, em conjunto com a CAIXA, propôs o Ministério Público Federal AÇÃO CIVIL PÚBLICA que deu causa ao PJe 0808133-50.2020.4.05.8300 -AÇÃO



CIVIL PÚBLICA CÍVEL, objetivando a reunião de esforços desses entes com vista à cessação das aglomerações nas vias públicas no entorno das agências bancárias da ora requerida, e que tem por causa determinante o repasse do Auxílio Emergencial do Governo Federal bem como de outros benefícios sociais.

Inquestionável que a incumbência atribuída à CAIXA de distribuir os valores emergenciais, respeitando-se as melhores práticas sanitárias, está a depender, nesse cenário descrito, do apoio operacional dos demais entes políticos. Neste caso, sim, incondicionalmente.

O parquet federal, na peça arial do referido processo, distribuído por dependência a este feito, andou bem ao observar que "uma instituição federal bancária sozinha não tem como cumprir a obrigação pública que lhe fora atribuída, haja vista o caos social decorrente da quarentena". E, ainda mais:

"o que não pode acontecer, mas infelizmente se tornou a regra, é deixar a CEF sem apoio operacional e logístico, levando em conta o despreparo técnico do órgão para lidar com o problema, em especial filas de pessoas que assomam vias públicas, esperando um benefício estatal e, por fim, levando em conta que a CEF já pediu socorro a autoridade de segurança pública, mas o auxílio foi negado, ora expressa, ora silenciosamente".

Certo é que o caos que se vê firmando nas proximidades das agências da CAIXA se deve em muito ao fato de não contar a empresa pública com o "apoio" dos entes federados, quer da União, dos Estado Membros e dos Municípios, no mínimo das capitais.

Note-se, ainda, que a maior parte das pessoas que demandam por atendimento presencial na CAIXA é expressiva da grande maioria dos excluídos da população brasileira, cidadãos hipossuficientes, quer desprovidos de aparelhos tecnológicos, quer sem acesso eficiente à internet, ou desprovidos de conhecimento técnico exigido para o caso, de modo que lhes tirar o atendimento presencial significará privá-los de seus direitos sociais, in casu, de recursos necessários à sua sobrevivência, boa parte destes referentes ao Auxílio Emergencial de R\$600,00 (seiscentos reais) disponibilizado pelo Governo Federal

Sem dúvida, a alegação do Estado de Pernambuco de a omissão da CAIXA está gerando aglomerações de pessoas nas proximidades da entrada de cada um de seus estabelecimentos, o que contrariaria a determinação constante no citado decreto, pode como dever ser reinterpretada a partir da mudança de "ângulo".

Observe-se que da mesma forma que o Estado de Pernambuco tem a preocupação de destacar efetivos da Polícia Militar para atuar, v.g., na orla de Boa Viagem com vista a garantir o cumprimento do decreto, igual providência deve ser tomada em relação às aglomerações nas imediações das agências da CAIXA, para assim, fazendo uso de sua força policial, restabelecer a ordem. Aliás, tal providência não é estranha à solicitação da CAIXA em seu Ofício nº 1-030-2020/SR, de 23/04/2020, dirigido ao Governador do Estado de Pernambuco, cuja cópia instrui a inicial.

Não é demais destacar que os esforços no combate na diminuição da propagação da pandemia devem ser conjuntos, sendo, portanto, oportuna a ponderação, que se vislumbra no momento, no sentido de o Estado de Pernambuco diligenciar no sentido de uma atuação pontual da Polícia Militar, para isso disponibilizando parte de seus efetivos, bem como conclamar os Municípios para disponibilizarem efetivos de sua Guarda Municipal, em localidades onde se fizerem necessários, para assim, somados esses esforços em cooperação com providências possíveis de serem ainda tomadas por parte da CAIXA, se poder chegar a um consenso quanto à forma mais eficiente de combate ao avanço da COVID-19 nas aglomerações que tem se formado nas vias públicas das imediações das agências da Caixa.

Nesses termos não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, probabilidade do direito do requerente, sem prejuízo de as providências perseguidas pelo requerente serem melhor reanalisadas, em conjunto, com o pedido de liminar formulado no PJe 0808133-50.2020.4.05.8300



-AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL, a ser apreciado após manifestação prévia dos requeridos desse feito.

III -DISPOSITIVO

POR TODO O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, sem prejuízo de eventual reanálise, em conjunto, com o pedido de liminar formulado no PJe 0808133-50.2020.4.05.8300 -AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL, a ser apreciado após manifestação prévia dos requeridos desse feito

Cite-se a requerida.

Em sequência, dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

Assinado eletronicamente por: 20042919085933000000014335534

ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA Magistrado

Data e hora da assinatura: 30/04/2020 15:29:50

Identificador: 4058300.14301672

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Poder Judiciário

Seção Judiciária do Estado de Pernambuco

Subseção Judiciária de Petrolina 17.a Vara Federal

PROCESSO Nº: 0800402-76.2020.4.05.8308

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVELAUTOR: MUNICIPIO DE PETROLINARÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 17ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CRISE MUNDIAL DECORRENTE DE PANDEMIA (COVID-19). PRETENSÃO AUTORAL EXERCITADA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO (MUNICÍPIO). PROVIDÊNCIAS PASSÍVEIS DE SEREM IMPLEMENTADAS COM MEDIDAS ADMINISTRATIVAS A CARGO DO AUTOR, DECORRENTES DO SEU REGULAR PODER DE POLÍCIA. NECESSIDADE DE AUTOCONTENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO À LUZ DA ATUAL SITUAÇÃO DE PANDEMIA (COVID-19). AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

SENTENÇA:

O MUNICÍPIO DE PETROLINA, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, devidamente qualificado e representado, propõe Ação Civil Pública em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, objetivando, em suma, obter (inclusive liminarmente) a condenação da ré "[...] a adotar as medidas sanitárias destinadas ao combate da COVID - 19, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)" (Id. 4058308.14147861). 2. Provocada, a ré se manifesta pugnando pela rejeição do pedido de liminar requerido em seu desfavor. Na oportunidade, formula pedido reverso no sentido de que "[...] este MM. Juízo se digne em determinar ao Município de Petrolina que, através da sua Guarda Municipal ou com o auxílio da Polícia Militar, adote as medidas que lhe compete para fazer com que as pessoas que aguardam das filas formadas nas vias públicas próximas as agências da CAIXA observem o distanciamento mínimo entre elas, medidas estas que devem ser mantidas pela Edilidade enquanto durar as restrições de distanciamento e isolamento social exigidas pelas autoridades públicas" (Id. 4058308.14197646). 3. O Ministério Público Federal opina no sentido do deferimento do pedido de liminar "[...] no âmbito interno de suas agências e nas áreas externas dentro dos limites de suas propriedades" (Id. 4058308.14237670). Processo Judicial Eletrônico: https://pje.jfpe.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam... 1 de 729/04/2020 19:29

4. A ré oferece contestação suscitando, preliminarmente, a ausência de interesse processual do autor. No mérito, defende a improcedência do pedido autoral e reitera o pedido de tutela cautelar anteriormente formulado



(Id. 4058308.14244120). Juntadocumentos (Id. 4058308.14244120/4058308.14244793).5. Provocado, o autor defende a existência de interesse processual no prosseguimentoda ação. Na oportunidade, reitera o pedido liminar e se manifesta no sentido do indeferimento do pedido reverso deduzido pela ré (Id. 4058308.14271532).6. A ré apresenta nova manifestação, postulando a denegação da medida liminar e o reconhecimento da improcedência do pedido autora (Id. 4058308.14285680). Juntadocumento (Id. 4058308.14285695).7. O autor também se manifesta, acostando novo documento (Id.4058308.14294280/4058308.14294289).8. É o relatório. Decido.II. F U N D A M E N T A Ç Ã O 9. Cuida-se de ação na qual se colima, inclusive liminarmente, a condenação da ré "[...]a adotar as medidas sanitárias destinadas ao combate da COVID - 19, sob pena de multa diário valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)" (Id. 4058308.14147861).10. Antes de tudo, cumpre destacar que, consoante amplamente noticiado, o país e o restante do mundo vêm enfrentando grave crise de pandemia proveniente do COVID-19 - doença respiratória aguda causada pelo coronavírus da síndrome respiratória aguda grave 2 (SARS-CoV-2), que está a exigir, de toda a rede hospitalar (pública e privada) a disponibilização de leitos e de pessoal necessários ao enfrentamento dos numerosos casos diagnosticados, tanto os já contabilizados como os projetados para os próximos dias.11. Medidas de isolamento social como fechamento de comércio, cancelamentos de espetáculos e restrição de circulação de pessoas em vias públicas, têm sido adotadas, por orientação da Organização Mundial da Saúde (OMS), para tentar manter, dentro de níveis administráveis, a curva de crescimento de casos de COVID-19.12. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), acompanhando a orientação traçada, publicou a Resolução n.º 313, de 19/03/2020, que estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial, prevendo, dentre outras medidas, a suspensão do curso dos prazos processuais até o dia 30/04/2020, excepcionando dessa suspensão "[...] a prática de ato processual necessário à preservação de direitos e de natureza urgente, respeitado o disposto no artigo 3º desta Resolução" (art. 5.º, parágrafo único, da referida resolução).13. Seguindo essa linha, vários atos normativos foram publicados, merecendo destaque, no âmbito da 5.ª Região, o Ato n.º 112/2020 do egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, e as Portarias n.º 41, 43 e 44-DF/2020, da Direção do Foro da Seção Judiciária de Pernambuco, e Portaria n.º 02/2020, da Diretoria do Foro da Subseção Judiciária de Petrolina/PE, tratando acerca da matéria.14. É, de fato, situação de absoluta excepcionalidade que não pode ser menos prezada pelo Juízo quando do enfrentamento de questões como a que ora se apresenta. Processo Judicial Eletrônico: https://pje.jfpe.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam...2 de 729/04/2020 19:29

15. Feita essa consideração, averbo que, no caso, há obstáculo intransponível ao trânsito desta ação, a saber, a ausência de interesse processual do autor (art. 485, VI, §3.º, do Código de Processo Civil).16. Com efeito, o interesse processual está consubstanciado no binômio necessidade-adequação: necessidade do seguimento da via jurisdicional para a satisfação do bem de vida pretendido e adequação do meio processual eleito.17. Na situação versada, os atos normativos tidos como inobservados assim preceituam, no tocante às atividades de prestação de serviço bancário: (a) Decreto n.º 48.834, de 20/03/2020, do Estado de Pernambuco (que define no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - Id. 4058308.14147877): "[...] Art. 3º Fica suspenso, a partir do dia 22 de março de 2020, o funcionamento de todos os estabelecimentos de prestação de serviços localizados no Estado de Pernambuco. Parágrafo único. Excetuam-se da regra do caput: [...] IV - os bancos e serviços financeiros, inclusive lotérica; [...] Art. 3º-A O funcionamento das agências bancárias e casas lotéricas no Estado de Pernambuco, expressamente autorizado no inciso V do art. 3º, deve observar, na organização das filas, a manutenção de distância mínima de um metro entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo-se utilizar sinalização disciplinadora. (AC) Parágrafo único. As agências bancárias têm até o dia 6 de abril de 2020 para adequação de que trata o disposto no caput, a partir da publicação do presente Decreto. [...]". (b) Decreto n.º 48.881, de 03/04/2020, do Estado de Pernambuco (que altera o Decreto n.º 48.832, de 19 de março de 2020, e o Decreto n.º 48.834, de 20 de março de 2020, que definem no âmbito socioeconômico medidas restritivas temporárias adicionais para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus - Id. 4058308.14148032): "[...] Art. 2º O Decreto n.º 48.834, de 20 de março de 2020, passa a vigorar



acrescido do artigo 3º-A, com a seguinte redação: 'Art. 3º-A O funcionamento das agências bancárias e casas lotéricas no Estado de Pernambuco, expressamente autorizado no inciso V do art. 3º, deve observar, na organização das filas, a manutenção de distância mínima de um metro entre os clientes em atendimento, inclusive aqueles que aguardam na parte externa das agências, devendo-se utilizar sinalização Processo Judicial Eletrônico: https://pje.jfpe.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam...3 de 729/04/2020 19:29

disciplinadora. (AC) Parágrafo único. As agências bancárias têm até o dia 6 de abril de 2020 para adequação de que trata o disposto no caput, a partir da publicação do presente Decreto.' (AC)[...]."(c) Decreto n.º 022, de 30/03/2020, do Município de Petrolina (que prorroga "Estado de Emergência" no âmbito declarado por força do Decreto Municipal n.º 012/2020, disciplina medidas temporárias para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências - Id.4058308.14147956):"[...].XLI - Fica mantida a permissão de funcionamento de agências bancárias, devendo ser adotados os meios para se evitar aglomerações, tais como o distanciamento de 2 metros de uma pessoa a outra; [...].Art. 4º. A desobediência das medidas relacionadas no Artigo 3º deste Decreto Municipal, importará na adoção do poder de polícia da Administração Pública Municipal; [...].18. Segundo o autor, "[...] várias medidas foram regulamentadas nos decretos estaduais de nº48834, 48832 e 48881 em face da atividade bancárias, mas as normas estão sendo desobedecidas" (Id. 4058308.14147861).19. Ocorre que, no caso, o autor é município da federação, vale dizer, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, a quem a Constituição Federal de 1988 outorga o denominado poder de polícia, isto é, o "[...] direito potestativo da Administração Pública - portanto independente da vontade do administrado - de limitação de direito, liberdade ou interesse lícito em favor do interesse público" (COUTO, Reinaldo. Curso de Direito Administrativo. 2.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 178).20. Como bem ensina o eminente doutrinador, "O poder de polícia é autoexequível, ou seja, a sua incidência sobre as pessoas e coisas independe de provimento do Poder Judiciário. A necessidade de adoção de medidas rápidas, eficazes e urgentes impede que a ação pautada no poder de polícia seja condicionada à atuação de outro Poder." (COUTO, Reinaldo. Curso de Direito Administrativo. 2.ª Edição, SP, Saraiva, 2015, p. 183).21. Portanto, afigura-se perfeitamente admissível a atuação do autor no controle e na efetivação, dentro dos limites de sua competência constitucional, das medidas sanitárias necessárias ao combate da pandemia decorrente do COVID-19, sem que, para tanto, precise do amparo do Poder Judiciário, uma vez que "[...] os administrados não podem opor obstáculos à exequibilidade dos comandos administrativos que prescindem, observados os direitos fundamentais estabelecidos na CF/88, de pronunciamento judicial" (COUTO, Reinaldo. Curso de Direito Administrativo. 2.ª Edição, SP, Saraiva, 2015, p.230).22. No caso, chama atenção o fato de que o autor (ao que tudo indica) já vem se valendo do seu poder de polícia para impor a ré a obrigação de "[...] a adotar as medidas Processo Judicial Eletrônico: https://pje.jfpe.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam...4 de 729/04/2020 19:29

sanitárias destinadas ao combate da COVID - 19 [...]" (Id. 4058308.14147861), dentro dos seus limites de competência.23. Com efeito, notícia amplamente divulgada dá conta de que o autor exerceu o seu poder de polícia para multar a ré por, supostamente, não ter "[...] respeitado as medidas de contenção do novo coronavírus [...]", promovendo aglomerações (Disponível em: <<https://jc.ne10.uol.com.br/pernambuco/2020/04/5607033-prefeitura-de-petrolina-multa-caixa-economica-federal-em-r--40-mil-por-aglomeracao-de-pessoas.html>>. Acesso em: 29 abr. 2020).24. De acordo com o que fora noticiado, a "[...] aplicação da multa está prevista no Código de Posturas do Município, e, além do pagamento desta, a instituição deve se adequar imediatamente aos decretos, estando sujeita à multa diária de R\$ 20 mil [...].25. Por outro lado, na linha da informação prestada pela ré (Id.4058308.14285680/4058308.14285695), notícia divulgada ontem indica participação conjunta das partes na solução do problema da aglomeração de filas, conforme se depreende do excerto a seguir reproduzido (Disponível em: <<https://www.carlosbritto.com/ammpla-e-caixa-realizam-intervencao-e-reorganizam-filas-para-recebimento-do-auxilio-emergencial/>>. Acesso em: 29 abr.2020)."[...]A intervenção da Autarquia Municipal de Mobilidade (AMMPLA), em parceria com a agência bancária, começou na noite desta segunda-feira (27), utilizando agentes de trânsito da AMMPLA, que auxiliaram os funcionários da Caixa a organizar as filas e assim permitir o distanciamento social para evitar a transmissão do novo coronavírus.[...].26. De se ver que o autor (ao que parece) vem atuando massivamente na deflagração de atos de sua competência para conter o avanço



da pandemia dentro dos seus limites territoriais.²⁷ Lembro que o autor, apesar de regularmente intimado, defendeu de forma genérica a existência de interesse processual, olvidando-se, na defesa de sua tese, do seu regular poder de polícia.²⁸ No que se refere ao pedido reverso formulado pela ré, no sentido de que "[...] este MM. Juízo se digne em determinar ao Município de Petrolina que, através da sua Guarda Municipal ou com o auxílio da Polícia Militar, adote as medidas que lhe compete para fazer com que as pessoas que aguardam das filas formadas nas vias públicas próximas as agências da CAIXA observem o distanciamento mínimo entre elas, medidas estas que devem ser mantidas pela Edilidade enquanto durar as restrições de distanciamento e isolamento social exigidas pelas autoridades públicas" (Id. 4058308.14197646).²⁹ Nesse ponto, cumpre-me adotar, como razão de decidir, os pertinentes fundamentos apresentados pelo Parquet, no sentido de que tal pedido não possui "[...] pertinência temática às funções desempenhadas pela Caixa como instituição financeira [...]", não se podendo entender que a "[...] Caixa Econômica Federal, enquanto instituição financeira, possa atuar como substituta processual em prol da saúde pública, por se tratar de interesse totalmente alheio às suas atribuições, razão pela qual o pedido formulado pela ré não pode ser conhecido" (Id. 4058308.14237670). Processo Judicial Eletrônico:

https://pje.jfpe.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam...5 de 729/04/2020 19:29

30. Forte em tais considerações, deve este feito ser extinto sem resolução do mérito, à vista da falta de interesse processual (art. 485, VI e § 3.º, do Código de Processo Civil). III. D I S P O S I T I V O 31. Nessa ordem de considerações, ACOLHO a preliminar suscitada pela ré e EXTINGO o feito sem resolução do mérito, pela ausência de interesse processual (art. 485, VI e § 3.º, do Código de Processo Civil).³² CONDENO o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), atento ao disposto no art. 85, § 8.º, do Código de Processo Civil: "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o."³³ DETERMINO que o valor relativo aos honorários de sucumbência seja atualizado (correção monetária) a partir da presente data, em consonância com as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425 e no Recurso Extraordinário n.º 870947.³⁴ DEIXO de condenar o autor ao pagamento das custas processuais, dada a isenção que o beneficia (art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/1996).³⁵ Ciência ao Ministério Público Federal.³⁶ Sem remessa necessária (art. 496, § 3.º, III, do Código de Processo Civil).³⁷ CONFIRA-SE ciência desta decisão ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Pedido de Providências - PP n.º 0002314-45.2020.2.00.0000), observando-se as orientações existentes na Portaria n.º 57, de 20/03/2020. 38. Certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na Distribuição.³⁹ Expedientes necessários.⁴⁰

P. R. I. Petrolina/PE, [Data da assinatura eletrônica]

Juiz Federal ARTHUR NAPOLEÃO TEIXEIRA FILHO

17.ª Vara Federal da SJPE Processo: 0800402-76.2020.4.05.8308

Assinado eletronicamente por: Arthur Napoleão Teixeira Filho – Magistrado Data e hora da assinatura: 29/04/2020 19:30:53 Identificador: 4058308.14301212
